



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003624-92.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SAEMAS – SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DE SERTÃOZINHO, é apelado WILSON ROBERTO ZAMONER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003624-92.2023.8.26.0597

Comarca: SERTÃOZINHO

Apelante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO
AMBIENTE DE SERTÃOZINHO

Apelado: WILSON ROBERTO ZAMONER

Juiz(a) Sentenciante: DANIELE REGINA DE SOUZA DUARTE

Voto nº 31592/dig.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ÁGUA DE SERTÃOZINHO (SAEMAS). REGULARIZAÇÃO DE FATURAS DE CONSUMO. RECONHECIMENTO PELO REQUERIDO DA PRETENSÃO E CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELA REGRA GERAL (CPC, ART. 85, § 3º). POSSIBILIDADE DE REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo ou incidente deve arcar com o ônus sucumbencial decorrente, assim como a que desistiu, renunciou ou reconheceu a procedência dos pedidos, a responsabilidade é do requerido, ora apelante. 2. Havendo, inicialmente, sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, a parte que o reconheceu deverá pagar os honorários (CPC, art. 90, caput), sem previsão, a princípio, de nenhum diferimento, isenção ou redução. Reconhecendo-se, contudo, a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo-se a prestação do que foi reconhecido, os honorários serão, então, reduzidos pela metade (CPC, art. 90, § 4º). 3. No caso, é fato incontroverso a regularização das faturas impugnadas, que corresponde à causa de pedir e aos pedidos deste processo. Verificada a simultaneidade entre o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação, cabível o incentivo legal, em razão da mitigação da causalidade. Precedentes desta Seção de Direito Público. 4. Sendo estimável o proveito econômico, aplicável a regra geral da fixação da verba honorária (CPC, art. 85, § 3º). 5. Sentença parcialmente reformada. Reconhecimento do direito à redução dos honorários advocatícios pela metade. 6. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. repetição de indébito movida por Wilson Roberto Zamoner em face do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho (Saemas), conforme descrito no relatório, aqui adotado, que integra a r. sentença (fls. 150/151), que extinguiu o feito, com resolução mérito (CPC, art. 487, III, “a”), ao homologar o reconhecimento da procedência do pedido da ação, ao fundamento de que teria havido a regularização pela requerida das faturas de consumo impugnadas, para ainda condená-la aos ônus sucumbenciais, incluindo-se honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Contra essa decisão, apelou o requerido (fls. 156/161), sustentando que, diante do reconhecimento da pretensão manifestada na exordial antes da prolação da sentença, não se poderia falar em causalidade, para, assim, pugnar pela reforma dessa decisão, excluindo-se a fixação da verba honorária, ou, subsidiariamente, pela redução à metade, porquanto cumprida a prestação simultaneamente.

O recurso foi recebido e respondido (fls. 167/173), sem arguição de preliminares, e livremente distribuído a esta relatoria (fl. 175).

É o relatório.

Fundamento e voto.

O recurso comporta parcial provimento quanto ao mérito.

Os consectários legais, jurisprudenciais ou mesmo doutrinários que compõem a exegética do princípio da causalidade são analisados a cada decisão judicial, que podem redundar, ou não, na alteração das circunstâncias jurídicas do caso concreto a partir da prolação de uma decisão terminativa ou definitiva, com efeito, eficácia e alcance específicos para cada pretensão.

Pelo princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo ou incidente deve arcar com o ônus sucumbencial decorrente, e diante do reconhecimento pelo requerido da procedência do pedido do autor, será daquele a responsabilidade pelo pagamento das custas e das despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor desse, já que *“os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade, pois devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo”* (STJ, REsp 664.475, rel. Min. Teori Zavaschi, 1ª Turma, j.: 3/5/2005).

Segundo prescreve o vigente Código de Processo Civil, o vencido na demanda deverá pagar ao vencedor honorários advocatícios (art. 85, *caput*), os quais também são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente (art. 85, § 1º). E, de igual modo, por aquele que desistiu da ação, renunciou ao direito sobre o qual a fundamentou ou reconheceu a procedência dos

pedidos:

*“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, **as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.***

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”
(g.n.)

Havendo, inicialmente, segundo o CPC/2015, sentença com fundamento em reconhecimento do pedido, a parte que o reconheceu deverá pagar os honorários, sem previsão de nenhum diferimento, isenção ou redução (art. 90, *caput*). Contudo, reconhecendo-se a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprindo-se a prestação que corresponda à parte reconhecida, os honorários serão, então, reduzidos pela metade (art. 90, § 4º).

No caso dos autos, é fato incontroverso a regularização das faturas impugnadas (fls. 110/113 e 141/142), que corresponde à causa de pedir e aos pedidos deste processo.

Com efeito, verificada a simultaneidade entre o reconhecimento da procedência do pedido e o cumprimento integral da prestação então reconhecida, cabível dessumir-se o incentivo previsto expressamente pelo legislador à parte contrária, a fim de se resolver desde logo o imbróglio jurídico e, em benefício, reduzirem-se pela metade os honorários em razão da mitigação da causalidade:

*“RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO À SAÚDE – CIRURGIA – PRÓTESE DE QUADRIL Pleito da parte autora para que fosse determinado aos réus que disponibilizassem a ela tratamento médico consistente na realização de cirurgia para colocação de prótese total gradual direita de quadril, por ser a paciente portadora de Coxartrose primária, CID M16.1. Sentença que julgou procedente o feito, determinado a realização de cirurgia e condenando os réus ao pagamento de honorários fixados em 20% do valor da causa. PRELIMINAR – RECONHECIMENTO DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - Informação da autora de que o Município réu, após a sentença, reconheceu o pedido e realizou o procedimento cirúrgico requerido – Inconformismo do Estado de São Paulo mediante recurso de apelação que deve ter reconhecida a perda do objeto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Responsabilidade Municipal – **Após o reconhecimento do pedido e cumprimento integral da obrigação pelo município, a ele deve ser carreado o pagamento dos honorários advocatícios – Honorários que devem ser reduzidos à metade, na forma do artigo 90, §4º, do CPC** – Exclusão do Estado de São Paulo da obrigação do pagamento de honorários e das custas processuais, os quais devem ser arcados pelo Município. Sentença parcialmente reformada para reconhecer a perda superveniente de interesse processual ante o reconhecimento do pedido. Recurso prejudicado.”* (destaquei)
(Apelação Cível 1006910-46.2022.8.26.0037; Relator: Leonel Costa; 8ª Câmara de Direito Público; julgamento: 31/1/2023).

Por fim, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito dos recursos repetitivos em que discutida a questão “do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, definiu a seguinte tese (Tema 1076):

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (g.n.)

(REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgamento: 16/3/2022, DJe 31/5/2022).

No caso, apesar de não haver condenação principal, é plenamente estimável o proveito econômico, que corresponde ao valor que poderia ou deveria implicar na esfera patrimonial das partes (STJ, AgInt no REsp 1.674.687, rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 27/6/2019).

Sendo assim, houve plausibilidade na subsunção à hipótese da regra geral prevista no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, mas que deveria ter sido limitada à exceção do artigo 90, § 4º, dessa lei processual.

Portanto, conforme a fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima, de rigor a reforma parcial da r. sentença, para reconhecer-se o direito à redução dos honorários advocatícios pela metade, mantendo-se, no mais, os seus termos como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator